

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXI

FLORIANÓPOLIS, 23 DE NOVEMBRO DE 2022

NÚMERO 8.219

## MESA

Moacir Sopelsa

### PRESIDENTE

Maurício Eskudlark

### 1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes

### 2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba

### 1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto

### 2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldisserra

### 3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster

### 4º SECRETÁRIO

## LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Valdir Cobalchini

## BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Líder: Valdir Cobalchini

Lideranças dos Partidos

### MDB NOVO

Valdir Cobalchini Bruno Souza

## BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/REPUBLICANOS

Líder: Marcos Vieira

Lideranças dos Partidos:

**PSDB** **REPUBLICANOS**  
Marcos Vieira Sérgio Motta

## PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Líder: Fabiano da Luz

## PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ivan Naatz

## PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD

Líder: Ismael dos Santos

## UNIÃO BRASIL UNIÃO

Líder: Jair Miotto

## PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Altair Silva

## PODEMOS PODE

Líder: Nazareno Martins

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente  
Mauro de Nadal - Vice-Presidente  
Valdir Cobalchini  
Marcius Machado  
Ana Campagnolo  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
José Milton Scheffer  
João Amin

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Nilso Berlanda - Presidente  
Ismael dos Santos  
Jerry Comper  
Ana Campagnolo  
Luciane Carminatti  
Marcos Vieira  
Valdir Cobalchini  
Jair Miotto  
João Amin

### COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Romildo Titon  
Ivan Naatz  
Luciane Carminatti  
Milton Hobus

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Neodi Saretta  
Luiz Fernando Vampiro  
Marlene Fengler  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente  
Sergento Lima - Vice-Presidente  
Mauro de Nadal  
Marcius Machado  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
Julio Garcia  
Jair Miotto  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Fernando Krelling  
Luiz Fernando Vampiro  
Marcius Machado  
Luciane Carminatti  
Marlene Fengler  
**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO  
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,  
RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
E DO MERCOSUL**  
Fernando Krelling - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Sergento Lima  
Dr. Vicente Caropreso  
Fabiano da Luz  
Altair Silva

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Fernando Krelling  
Bruno Souza  
Sergento Lima  
Coronel Mocellin  
Marlene Fengler  
Julio Garcia  
Altair Silva

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente  
Mauro de Nadal - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Coronel Mocellin  
Neodi Saretta  
Marcos Vieira  
Marlene Fengler

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente  
Ada De Luca - Vice-Presidente  
Bruno Souza  
Ivan Naatz  
Luciane Carminatti  
Marcos Vieira  
João Amin

### COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente  
Valdir Cobalchini  
Luiz Fernando Vampiro  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
Marlene Fengler  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Mauro de Nadal  
Jessé Lopes  
Dr. Vicente Caropreso  
Julio Garcia  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Luiz Fernando Vampiro  
Romildo Titon  
Felipe Estevão  
Jair Miotto  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente  
Milton Hobus - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Jessé Lopes  
Fabiano da Luz  
Sérgio Motta  
Nilson Berlanda

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Bruno Souza  
Fabiano da Luz  
Milton Hobus  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Ana Campagnolo  
Fernando Krelling  
Dr. Vicente Caropreso  
Ismael dos Santos  
Altair Silva

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Romildo Titon  
Bruno Souza  
Marcius Machado  
Julio Garcia

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente  
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Valdir Cobalchini  
Nilson Berlanda  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente  
Sérgio Motta - Vice-Presidente  
Fernando Krelling  
Luiz Fernando Vampiro  
Felipe Estevão  
Neodi Saretta  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente  
Fernando Krelling - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Jessé Lopes  
Luciane Carminatti  
Sérgio Motta  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente  
Sérgio Motta - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Ana Campagnolo  
Neodi Saretta  
Marlene Fengler  
Altair Silva

<p><b>Diretoria Legislativa</b> <b>Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</b></p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p>Evandro Carlos Dos Santos Diretor</p> <p><b>Coordenadoria de Publicação</b> Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p><b>Diário da Assembleia</b> <b>Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</b></p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;"><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b> <b>EXPEDIENTE</b></p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;"><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b> <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider</b> <b>Avenida Mauro Ramos, 300</b> <b>CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</b></p> <p style="text-align: center;"><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXX</b> NESTA EDIÇÃO: 24 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência Nº 01/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: center;"><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>CADERNO LEGISLATIVO.....2</b></p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO .....2</p> <p>PROJETOS DE LEI .....2</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJSC) 9</p> <p>PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR.....9</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC).....13</p> <p>PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR.....13</p> <p><b>CADERNO ADMINISTRATIVO22</b></p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS .....22</p> <p>ATO DA MESA .....22</p> <p>PORTARIAS .....22</p>
---	---	--

## CADERNO LEGISLATIVO

### PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

#### PROJETOS DE LEI

##### PROJETO DE LEI Nº 0340.7/2022

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, de Jaguaruna.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, com sede no Município de Jaguaruna.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Julio Garcia**  
Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 22/11/22

ANEXO ÚNICO  
(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)  
“ANEXO ÚNICO  
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

JAGUARUNA	LEIS
Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS	

” (NR)

Sala das Sessões,

**Julio Garcia**  
Deputado Estadual

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que ora apresento visa declarar de utilidade pública estadual o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, de Jaguaruna, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS tem por objetivos: prestar serviços na área da saúde, em especial os de natureza médico-hospitalar, de diagnóstico e/ou ambulatorial, de urgência e emergência, bem como na atenção básica; oferecer assistência social à comunidade em geral, promovendo medidas que auxiliem na erradicação de doenças e enfermidades; desenvolver, em parceria com órgãos públicos, atividades que proporcionem a melhoria da saúde comunitária; prestar assistência nas áreas de prevenção às drogas, tratamento e recuperação de dependentes químicos; proporcionar assistência à população nas áreas da atenção básica, com ênfase na estratégia da saúde da família; e promover e ministrar cursos, palestras, congressos, seminários, simpósios e conferências, bem como produzir e disponibilizar material didático e científico e tecnologias na área das ciências da saúde, entre outros.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

**Julio Garcia**  
Deputado Estadual

\* \* \*

**PROJETO DE LEI Nº 0341.8/2022**

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual o Lions Clube Caçador Universidade.

Art. 1º Fica declarada (o) de utilidade pública estadual Lions Clube Caçador Universidade.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

**Paulinha**  
Deputada Estadual

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 22/11/22*

ANEXO ÚNICO  
(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)  
“ANEXO ÚNICO  
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

Canoinhas	LEIS
Lions Clube Caçador Universidade	

” (NR)

Sala das Comissões,  
Sala das Sessões,

**Paulinha**  
Deputada Estadual

**JUSTIFICAÇÃO**

Roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei, na forma da documentação anexa, que endossa o relevante trabalho prestado pelo Lions Clube Caçador Universidade.

**Paulinha**

Deputada Estadual

— \* \* \* —

**PROJETO DE LEI N° 0342.9/2022**

Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Lauro Muller.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Lauro Muller, com sede no Município de Lauro Muller.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

**Ada Faraco de Luca**

Deputada Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 22/11/22*

**ANEXO ÚNICO**

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

**“ANEXO ÚNICO****ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....	.....
<b>LAURO MULLER</b>	<b>LEIS</b>
.....	.....
Rede Feminina de Combate ao Câncer de Lauro Muller	.....
.....	.....

(NR)”

Sala das Comissões,

**Ada Faraco de Luca**

Deputada Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Lauro Muller, tendo em vista que a referida entidade presta atividades de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Lauro Muller, tem por objetivo e finalidade coordenar no âmbito do território regional, as atividades privadas de combate ao câncer, desenvolver programas de combate ao câncer, apoiar ações governamentais que visem a promoção da saúde em especial o combate ao câncer, bem como incentivar a colaboração das voluntárias para recuperação e bem-estar do doente portador de câncer.

A Rede Feminina de Combate ao Câncer de Lauro Muller está de acordo com o que preceitua a Lei Estadual 18.269 de 2021.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Comissões,

**Ada Faraco de Luca**

Deputada Estadual

— \* \* \* —

**PROJETO DE LEI Nº 0343.0/2022**

Altera o art. 4º da Lei nº 17.449, de 2018, que “Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências”, e adota outra providência.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 17.449, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

IV – Sistemas Setoriais Estaduais de Cultura:

- a) Sistema Estadual de Museus (SEM-SC);
- b) Sistema Estadual de Bibliotecas;
- c) Sistema de Arquivos do Estado de Santa Catarina (SAESC); e
- d) outros que vierem a ser instituídos por decreto do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Os Sistemas Setoriais Estaduais de Cultura serão regulamentados por decreto, em até 90 (noventa) dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Padre Pedro Baldissera**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 22/11/22*

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 17.449, de 10 de janeiro de 2018, que “Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências”, para instituir o Sistema de Arquivos do Estado de Santa Catarina (SAESC), visando articular e normatizar os espaços de guarda da documentação permanente histórica, sejam eles formalmente constituídos em arquivos públicos ou integrantes de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de forma a assegurar a preservação desse acervo e a sua disponibilização ao acesso público.

Tendo em vista que este Projeto de Lei corresponde a uma demanda encaminhada a este Parlamentar, julgo importante registrar os nomes dos ilustres pesquisadores e/ou ativistas do meio cultural, respectivamente associados às entidades que integram, subscritores desta proposta de lei, quais sejam: Alzemi Machado – Conselheiro Estadual de Cultura (cadeira de Bibliotecas, Arquivos e Acervos); Giane Maria de Souza – Conselheira Estadual de Cultura (cadeira de Patrimônio Cultural); Luiza Klueger - Presidenta da Associação dos Arquivistas do Estado de Santa Catarina; Arselle de Andrade da Fontoura – Arquivo Histórico de Joinville; Dilney Fermino Cunha – Coordenador do Arquivo Histórico de Joinville; Sueli Maria Vanzuita Petry - Arquivo Histórico José Ferreira da Silva / Blumenau; Leda Maria Baptista – Curadora do Arquivo Histórico Documental Leopoldo Jorge Theodoro Schmalz de Gaspar; Maraísa de Medeiros - Assistente Administrativa do Arquivo Histórico Leopoldo Jorge Theodoro Schmalz de Gaspar; Sandra Maria Sechi – Arquivo Público de Ibirama; Silvia Regina Toassi Kita - Historiadora do Arquivo Histórico de Jaraguá do Sul; Sirlene Gelschleiter Muller – Arquivo Histórico de Jaraguá do Sul; Eneidy F. Padilha da Rosa – Arquivo Histórico Dr. Waldemar Rupp de Campos Novos; Euclides José da Cruz – Centro de Documentação e Memória Histórica de Itajaí; Roberta Barros Meira – GT de Patrimônio da ANPUH/SC; Sandra Conceição Nunes – Coordenadora do Arquivo Histórico de Florianópolis; Dietlinde Clara Rothert – Presidente do Observatório de Patrimônio Histórico – Opah; Maria de Fátima Fontes Piazza – Historiadora e Professora aposentada da UFSC; Aline Fernandes – Diretora do Arquivo Público do Estado de Santa Catarina (APESC); Juçara Nair Wolf – APESC; Sheila Campos da Silva - APESC; Giovania Nunes - APESC; Gabriela Goulart Nascimento - APESC; Paula Tavares - APESC; Jovani Fiori - APESC; Carlos Alberto Cavalheiro - APESC; Silvio Gonçalves - APESC; Carlos Roberto da Silva - APESC; e Luciano Von Fruhauf – APESC.

Pois bem. A presente matéria, ao instituir o Sistema de Arquivos do Estado de Santa Catarina (SEAESC), por meio da alteração da Lei que criou o Sistema Estadual de Cultura, pretende consolidar uma tríade com os outros dois Sistemas existentes: de Bibliotecas Públicas e o de Museus catarinenses, possibilitando que os municípios catarinenses que possuem arquivos públicos municipais instituídos, possam se adequar à norma estadual e adotar os seus próprios sistemas municipais de arquivos, em cumprimento das leis e de outros dispositivos legais, abaixo destacados:

1. os preceitos legais e normativos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, Lei dos Arquivos, que versa sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e seus instrumentos legais como o Sistema Nacional de Arquivos (Sinar) e o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ);

2. o Decreto Federal nº 4.073, 3 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

3. a Resolução nº 027, de 16 de junho de 2008, do CONARQ, que dispõe sobre o dever de o Poder Público de criar e manter arquivos públicos, bem como aborda sobre a organização sistêmica da gestão arquivística de documentos públicos e dos serviços arquivísticos governamentais, defendendo a criação de um sistema de arquivos que contemple programa de gestão de documentos de arquivo, o qual poderá englobar uma ou mais esferas dos Poderes constituídos, tendo o arquivo público de seu âmbito como órgão central, integrado ao Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, conforme art. 12 do Decreto Federal nº 4.073, 3 de janeiro de 2002;

4. a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, que entre outras questões legais, reitera a importância da gestão documental e do amplo acesso aos documentos de interesse público;

5. a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados, que institui sobre a segurança jurídica e legal de disponibilização de dados pessoais; o Sistema Nacional de Cultura (SNC), o Plano Nacional de Cultura (PNC) e o Plano Setorial de Arquivos, elaborado pelo Colegiado Setorial de Arquivos, instância do Conselho Nacional de Política Cultural (CMPC);

6. a Lei nº 17.449, de 10 de janeiro de 2018, que estabelece o Sistema Estadual de Cultura (SIEC), o Plano Estadual de Cultura (PEC) e os Sistemas Estaduais de Biblioteca e Museus; e

7. a Lei nº 2.975, de 18 de dezembro de 1961, que estabelece os mecanismos de elaboração, deliberação e controle de políticas públicas.

Nesse contexto, Senhores e Senhoras Parlamentares, a partir da aprovação desta proposta, que ora submeto respeitosamente à análise deste Poder, o Estado de Santa Catarina contará com um Sistema de Arquivos. Um mecanismo de suma importância para salvaguardar o patrimônio cultural/documental das instituições arquivísticas catarinenses.

Portanto, a instituição do mencionado Sistema de Arquivos do Estado de Santa Catarina vai ao encontro dos princípios e objetivos do Sistema Estadual de Cultura, sobretudo para proteger, salvaguardar, valorizar e promover o patrimônio material, imaterial, histórico, artístico, arqueológico, natural, documental e bibliográfico.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares à sua aprovação.

**Padre Pedro Baldissera**

Deputado Estadual

————— \* \* \* —————

## PROJETO DE LEI Nº 0344.0/2022

Altera o art. 2º e inciso III do art. 3º da Lei nº 18.402, de 21 de junho de 2022 e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 2º da Lei 18.402, de 21 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o funcionamento da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Criciúma e/ou de serviços públicos na área da saúde.”

Art. 2º. O inciso III do art. 3º da Lei 18.402, de 21 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. ....

.....

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel, salvo para cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

**Ada Faraco de Luca**

Deputada Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 22/11/22*

**JUSTIFICATIVA**

A alteração da Lei 18.402 de 21 de junho de 2022 visa dar possibilidade de o Município de Criciúma ceder o imóvel descrito na referida Lei para Rede Feminina de Combate ao Câncer de Criciúma para instalação da sua sede naquela cidade.

Ademais, permite a instalação de outros serviços públicos na área da saúde, abrangendo ainda mais as possibilidades não ficando apenas restrito ao funcionamento do laboratório clínico.

Colaciona-se que atualmente a sede da RFCC está localizada em edifício comercial dificultando a mobilidade dos usuários e voluntárias.

A possibilidade de ceder amparado em Lei consiste em segurança jurídica tanto para a municipalidade quanto a Rede Feminina.

Ademais, conforme a nova redação do artigo 2º, o Município de Criciúma pode ceder a RFCC o andar superior térreo e o inferior (também com saída direta na via pública) poderá funcionar serviços públicos na área da saúde ou exclusivamente o uso do total do prédio tanto para a RFCC como ao uso exclusivo para serviços de saúde estabelecido e a critério do Município de Criciúma.

Pelo exposto, conta-se com o apoio dos meus Pares para aprovação desta proposta legislativa.

**Ada Faraco de Luca**

Deputada Estadual

— \* \* \* —

**PROJETO DE LEI Nº 0345.1/2022**

Dispõe sobre a comunicação acerca da inclusão do consumidor em cadastros, banco de dados, fichas ou registros de proteção ao crédito no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 1º A abertura de cadastro, ficha ou registro de dados pessoais e de consumo, quando não solicitada pelo consumidor, deverá ser-lhe comunicada por escrito, por meio físico ou eletrônico.

Parágrafo único. Constitui prova da comunicação qualquer comprovante do envio do comunicado de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º Dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da confirmação do pagamento da dívida, ficam os credores obrigados a requerer a exclusão dos apontamentos que tenham requisitado junto às empresas de bancos de dados de proteção ao crédito.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei acarreta as sanções previstas no art. 56 da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Nilso Berlanda**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 22/11/22*

**JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente, convém esclarecer que a atividade dos bancos de dados de proteção ao crédito encontra-se disciplinada na Lei nacional nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (que regula o cadastro negativo), na Lei nacional nº 12.414/2011 – Lei do Cadastro Positivo, na Lei nacional nº 9.507/97 – Lei do Habeas Data e, especialmente no que tange àquela mantida por empresas privadas, no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

O escopo desses bancos de dados é prover informações para apoiar as decisões de concessão de crédito e de realização de negócios dos seus clientes, de acordo com as políticas destes, fornecendo-lhes informações objetivas para a análise da capacidade financeira das pessoas com as quais pretendam contratar e, conseqüentemente, contribuindo para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a hígidez da economia.

Vale ressaltar que os bancos de dados de proteção ao crédito são utilizados no mundo todo, tendo em vista que são essenciais para a análise de risco de crédito e para os consumidores, já que a sua utilização pelo mercado é primordial para alavancar o crédito sadio, de forma a possibilitar a prevenção ao superendividamento, a redução da inadimplência e, como consequência, permitir a redução dos custos e o aumento da oferta de crédito para consumidores e empresas de uma forma geral.

Tem-se que a efetividade da comunicação é mais importante do que sua forma, e que as formas eletrônicas de comunicação são mais eficientes e baratas para a produção desse resultado. Experiências semelhantes já foram acolhidas, na forma de leis, nos Estados de São Paulo, Goiás, Pernambuco e Amazonas.

As comunicações eletrônicas e instantâneas não são mais uma novidade: de fato, hoje se encontram presentes na vida de todas as pessoas. O presente Projeto de Lei visa a trazer para as relações entre consumidores e fornecedores a mesma agilidade de comunicação que já existe no cotidiano.

No período de reconstrução econômica após a extensa quarentena, decorrente da pandemia da COVID-19, é preciso estender aos consumidores e fornecedores meios mais práticos, baratos e simples de comunicação, sem perder de vista a importância da comunicação efetiva ao consumidor de quaisquer mudanças ou situações que o afetem.

Para tanto, o presente Projeto de Lei, além de consagrar, no direito consumerista, formas novas de comunicação eletrônica, também o faz sem prejuízo a quem ainda prefere a comunicação por meio físico. Desta forma, deseja-se que a maioria dos consumidores se beneficie pelos mais ágeis canais de comunicação, sem prejudicar aqueles que ainda têm dificuldades em usá-los.

A respeito do tema já observou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5224/SP, que, no âmbito do Poder Judiciário, “cujos procedimentos seguem rigorosamente a sistemática da ampla defesa e do contraditório”, atualmente se prevê que a citação do réu deve ser feita prioritariamente por meio eletrônico, utilizando-se excepcionalmente os correios, quando inviável a comunicação eletrônica. Nesse mesmo sentido, foi destacado pelo v. acórdão, relatado pela Ministra Rosa Weber, que a manutenção de sistema arcaico de comunicação representa, inclusive, retrocesso social.

Além disso, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, dado que, em condições normais, é o credor quem possui acesso à informação de pagamento. O prazo já consolidado como prática de mercado para exclusão é de 5 (cinco) dias úteis após a confirmação da quitação do débito vencido, prazo este que foi, inclusive, sedimentado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ): STJ. 2ª Seção. REsp 1.424.792-BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 10/9/2014 (recurso repetitivo) (Info 548).

Qual foi o fundamento para se encontrar esse prazo? O STJ construiu este prazo por meio de aplicação analógica do art. 43, § 3º do CDC, o qual dispõe que “o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas”.

Nessa linha, tanto a atribuição de responsabilidade ao credor quanto o prazo de 5 (cinco) dias úteis foram sedimentados por meio da Súmula 548 do STJ, que dispõe que “incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito” (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).

Por fim, importante o registro no sentido de que, mesmo mudando seu endereço físico, o consumidor normalmente mantém seu endereço eletrônico (e-mail e telefone), facilitando, assim, a comunicação.

Desse modo, verifica-se que a mudança almejada é positiva para toda a população catarinense, motivo pelo qual pedimos o apoio de todos os Pares em prol da aprovação deste Projeto de Lei.

**Nilso Berlanda**

Deputado Estadual

**PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJSC)****PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR**

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0030/2022**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**OFÍCIO N. 3419/2022-GP**

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MOACIR SOPELSA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que "altera a composição do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, transforma cargos de Juiz Substituto, cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Lei Complementar Promulgada n. 192, de 18 de abril de 2000, e estabelece outras providências", acompanhado da respectiva justificativa, da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça e das informações elaboradas pela Diretoria de Orçamento e Finanças.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço. Cordialmente,

Desembargador **João Henrique Blasi**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Blasi, Presidente**, em 18/11/2022, às 18:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

*Lido no Expediente*

*Sessão de 22/11/22*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0030.2/2022**

Altera a composição do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, transforma cargos de juiz substituto, cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Lei Complementar Promulgada n. 192, de 18 de abril de 2000 e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Dos 45 (quarenta e cinco) cargos vagos remanescentes de juiz substituto criados pelo art. 1º da Lei Complementar Promulgada n. 192, de 18 de abril de 2000, 18 (dezoito) ficam transformados em:

I – 2 (dois) cargos de desembargador; e

II – 16 (dezesseis) cargos de juiz de direito de Segundo Grau.

Art. 2º Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior – DASU:

I – 36 (trinta e seis) cargos de secretário jurídico, nível 9, coeficiente 8,73798;

II – 18 (dezoito) cargos de assessor de gabinete, nível 3, coeficiente 3,29899; e

III – 72 (setenta e dois) cargos de assessor jurídico, nível 3, coeficiente 3,29899.

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar Promulgada n. 192, de 18 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º .....

Parágrafo único. A distribuição dos cargos de juiz substituto será feita mediante ato do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade e a conveniência do serviço.” (NR)

Art. 4º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XX de 2022.

### **CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

Com a edição da Lei Complementar Estadual n. 679, de 22 de setembro de 2016, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) passou a ser composto por 94 (noventa e quatro) Desembargadores, distribuídos entre cargos de direção, funções administrativas e órgãos julgadores fracionários.

A atual estrutura do TJSC foi concebida para que o Desembargador ocupe cargo diretivo/função administrativa ou assento em órgão fracionário, mas não as duas condições concomitantemente, porque impraticável.

Em decorrência desse fato, quando um Desembargador é eleito para exercer um cargo de direção (Presidente, 1º Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça) ou uma função administrativa (2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente ou Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial), ele deixa o órgão fracionário no qual estava lotado, e a vaga que ocupava passa a um dos Desembargadores que está encerrando o seu mandato como exercente de cargo diretivo ou de função administrativa.

Assim, a situação dos Desembargadores que deixam tais cargos/funções, na prática, assemelha-se a de um Desembargador recém-empossado, sobejando-lhe assento na Câmara Julgadora que, na ocasião, estiver vaga, contrariando a lógica da antiguidade na carreira da magistratura e na própria Corte.

Para modificar esse quadro, inclusive como expressamente sugerido pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça em inspeção realizada no mês de março transato, e ainda para criar condições de ampliação do quantitativo de julgamentos do Tribunal, propõe-se a transformação de 18 (dezoito) cargos de Juiz Substituto – atualmente vagos na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (PJSC) – em 2 (dois) cargos de Desembargador e 16 (dezesseis) cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau, com as respectivas assessorias, elevando a composição do TJSC para 96 (noventa e seis) Desembargadores, distribuídos em 24 (vinte e quatro) câmaras (duas delas novas) compostas por 4 (quatro) Desembargadores cada qual.

Com essa ampliação, será possível ter substitutos que atuem no lugar daqueles Desembargadores exercentes de cargos de direção ou função administrativa, garantindo-se a vaga originária no mesmo órgão julgador ao término dos respectivos mandatos.

Além disso, a medida preconizada equaciona o problema do número de vagas ímpares destinadas aos membros oriundos do quinto constitucional, regulado pelo art. 94 da Constituição Federal. Isso porque, atualmente, com a divisão de 94 (noventa e quatro) por 5 (cinco), obtém-se como resultado 18,8 (dezoito vírgula oito), que deve ser arredondado para 19 (dezenove), correspondendo ao número de vagas oferecidas para os Desembargadores oriundos do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (10 dez para uma e 9 para a outra entidade).

Mais um efeito benéfico da ampliação do número de Magistrados em atividade no segundo grau e do número de órgãos fracionários, será o incremento da produtividade e, conseqüentemente, a maior celeridade na prestação jurisdicional e a redução de acervo.

Faz-se oportuno ressaltar que, no último setênio, o TJSC vem enfrentando um expressivo aumento no ingresso de recursos e de ações originárias.

Assim é que, nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 aportaram neste Sodalício, respectivamente, 97.473 (noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e três), 99.500 (noventa e nove mil e quinhentos), 105.143 (cento e cinco mil, cento e quarenta e três), 124.157 (cento e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e sete), 144.567 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete) e 169.433 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três) processos em geral. No corrente ano, até 31 de outubro, foram distribuídos 158.498 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito) processos, sendo que esses números não consideram incidentes processuais e recursos aos Tribunais Superiores analisados pelas Vice-Presidências.

Reafirma-se com toda a ênfase que a transformação de cargos na forma ora proposta permitirá a criação de 2 (dois) novos órgãos julgadores (possivelmente uma Câmara de Direito Civil e uma Câmara de Direito Comercial), conforme dados jurimétricos, com as respectivas assessorias, medida que produzirá efeito benéfico na redução gradual dos acervos processuais dessas competências, além de garantir maior agilidade na prestação jurisdicional, o que vai ao encontro do preceito insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Insta dizer, também, que visando a minimizar os impactos financeiros da presente proposição, cujos benefícios estão suficientemente demonstrados, optou-se, na linha de outras iniciativas similares adotadas por este Tribunal, pela transformação de cargos vagos de Juiz Substituto e não pela criação dos cargos correspondentes.

Consigna-se, ainda, que os estudos realizados pela equipe técnica deste Tribunal revelam que a presente proposta legislativa, de transformação de 18 (dezoito) cargos de Juiz Substituto em 2 (dois) cargos de Desembargador e 16 (dezesesseis) cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau, com as respectivas assessorias, custará aos cofres do PJSC a quantia de R\$27.945.828,13 (vinte e sete milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e treze centavos) ao ano, tendo a Diretoria de Orçamento e Finanças atestado que há disponibilidade orçamentária e financeira para a implementação da despesa; que a proposta orçamentária atinente ao projeto de lei referente à LOA/23, permite a geração dessa despesa; e que sua implementação não ultrapassará o limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, calha esclarecer que o provimento dos novos cargos e das respectivas assessorias ocorrerá de forma gradual, consoante a conveniência da Administração.

— \* \* \* —

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0031/2022**

**OFÍCIO N. 3426/2022 - GP**

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MOACIR SOPELSA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, minuta de projeto de lei complementar que "'Transforma cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina na comarca de Concórdia' e a minuta de resolução que 'disciplina a competência e a instalação da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial; unidade judiciária criada pela Lei Complementar estadual n. 679, de 22 de setembro de 2016; eleva a comarca de Concórdia da entrância final para a entrância especial; redefine a competência de unidades de divisão judiciária de comarcas do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências"' acompanhado da respectiva justificativa, da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça e das informações elaboradas pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço. Cordialmente,

**Desembargador João Henrique Blasi**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Blasi, Presidente**, em 21/11/2022, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

*Lido no Expediente*

*Sessão de 22/11/22*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0031.3/2022**

Transforma cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina na comarca de Concórdia.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os cargos de juiz de direito distribuídos na comarca de Concórdia são elevados da entrância final para a entrância especial.

Parágrafo único. Aos atuais ocupantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo são garantidas a posição na carreira da magistratura e a permanência em sua atual lotação até que ocorra nova movimentação funcional.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da publicação da Resolução TJ nº 44 de 16 de novembro de 2022.

Florianópolis, XX de XX de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de Lei Complementar tem por objetivo transformar cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, especificamente os de Juiz de Direito distribuídos à comarca de Concórdia, que passarão de entrância final para entrância especial.

Com efeito, após estudos jurimétricos realizados pela colenda Corregedoria-Geral da Justiça, identificou-se a necessidade de instalação de novas Varas Regionais de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais no Estado de Santa Catarina. No citado estudo, apurou-se a existência de um volume considerável de processos dessa natureza, basicamente em todas as regiões do Estado, além da Grande Florianópolis, onde já funciona uma Vara Regional dessa especialidade.

Nessa linha, com base na experiência exitosa da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais sediada na comarca da Capital, optou-se pela instalação, nesse primeiro momento, de uma nova Vara Regional com essa competência na comarca de Concórdia, a fim de abarcar os processos das regiões Oeste, Meio-Oeste e Serrana.

Como é sabido, a condução ineficaz dos processos de falência e recuperação judicial não traz apenas consequências econômicas malélicas, mas também sociais, com a perda de empregos, de arrecadação de tributos e de retração na circulação de riquezas. E a instalação de Varas Especializadas em falência e recuperação judicial pode mitigar esse cenário deletério.

Ademais, a proposta vai ao encontro da Recomendação n. 56, de 22 de outubro de 2019, do colendo Conselho Nacional de Justiça, que orienta os Tribunais de Justiça das Unidades Federativas a promoverem a especialização na área de falência e recuperação judicial, dado que as unidades especializadas são significativamente mais eficientes na condução de processos quando comparadas às Varas de competência comum cumulativa.

A instalação da Vara Regional na comarca de Concórdia implica, entretanto, na elevação de entrância (de final para especial), tendo em vista que passará a contar com seis unidades jurisdicionais, conforme ocorreu, tempos atrás, por exemplo, com a comarca de Brusque. Por outro lado, permitir-se-á que mais uma comarca da Região Oeste, além de Chapecó, adquira status de entrância especial, possibilitando mais estabilidade na presença de magistrados.

Esclareça-se que a proposta de elevação dos cargos de Juiz de Direito da comarca de Concórdia da entrância final para a entrância especial não interferirá na posição da carreira dos magistrados que atualmente lá judicam.

Registre-se, por fim, que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e a transformação de cargos proposta está alinhada com a política institucional de priorização da sua atividade finalística, visando à maior eficiência na prestação jurisdicional.

Estas as razões que, pontualmente, justificam a edição da presente Lei Complementar.

**PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC)****PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0032/2022****Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/416/2022**

Florianópolis, 22 de novembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **MOACIR SOPELSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

**Assunto: de projeto de lei que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (PROCTCE/SC) e dá outras providências.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições são conferidas pelo art. 61, c/c art. 83, inciso IV, da Constituição Estadual, art. 2º, inciso IV, alínea “c”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e art. 1º, inciso XX, alínea “c”, da Resolução N.TC-06/2001, projeto de lei que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (PROCTCE/SC) e dá outras providências, aprovado por unanimidade pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em Sessão Ordinária realizada em 21/11/2022 (processo @PNO 22/00601691), de relatoria do Conselheiro Herneus João de Nadal.

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos deste presidente e do voto do relator submetidos ao Pleno do TCE/SC, cujo teor segue anexo, juntamente com a cópia integral do processo e o projeto de lei acima referido.

Certo da acolhida por Vossa Excelência e por seus dignos pares ao pleito ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevado e distinto apreço.

Atenciosamente,

**Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Presidente

*Lido no Expediente**Sessão de 22/11/22***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0032/2022**

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - PROCTCE/SC e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - PROCTCE/SC, subordinada administrativa e hierarquicamente ao Presidente e organicamente vinculada ao Gabinete da Presidência, competindo-lhe a representação judicial, assim como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Tribunal de Contas, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A PROCTCE/SC terá a seguinte estrutura organizacional:

I – 01 (um) Procurador-Geral;

II – 02 (dois) Subprocuradores-Gerais.

§ 1º O cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral será provido por livre nomeação do Presidente, dentre bacharéis em direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão de Subprocurador-Geral serão providos, um por livre nomeação do Presidente e o outro, exclusivamente, por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, ambos dentre bacharéis em direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 3º Poderão ser lotados na PROCTCE/SC servidores do quadro do Tribunal de Contas, inclusive comissionados, bem como oriundos de outros órgãos à disposição do Tribunal, inscritos na OAB, a fim de exercer funções de assessoria.

Art. 3º À PROCTCE/SC, compete:

- I – representar o Tribunal de Contas judicialmente, adotando as medidas cabíveis à preservação dos seus interesses institucionais, prerrogativas, autonomia e independência em face dos demais poderes, órgãos e entidades, bem como quando presentes interesses conflitantes, sem prejuízo do exercício, pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE, de suas competências constitucionais e legais;
- II – auxiliar a PGE nos processos ou procedimentos de interesse do Tribunal de Contas e fornecer informações e documentos necessários;
- III – acompanhar a tramitação legislativa, bem como as decisões administrativas e judiciais que contemplem matérias de interesse do Tribunal de Contas;
- IV – exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Gabinete da Presidência;
- V – prestar informações nos mandados de segurança impetrados contra decisões do Tribunais de Contas ou contra atos praticados pelo seu Presidente ou qualquer de seus membros ou servidores;
- VI – manifestar-se, quando demandada, nos projetos de ato normativo do Tribunal de Contas, objetivando sua padronização, adequação à técnica legislativa e conformidade com o ordenamento jurídico;
- VII – opinar previamente quanto ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Presidente, nos pedidos de extensão de julgados relacionados com a administração do Tribunal de Contas;
- VIII – apoiar o Presidente na instauração e na condução dos inquéritos, nos termos do Regimento Interno;
- IX – desempenhar outras atribuições jurídicas ou administrativas, conforme definido em ato normativo próprio, aprovado pelo Plenário do TCE/SC.

Art. 4º São atribuições do Procurador-Geral:

- I – chefiar a PROCTCE/SC, superintendendo e coordenando suas atividades, orientando-lhe a atuação;
- II – despachar diretamente com o Presidente;
- III – opinar na abertura de processo de sindicância e indicar a instauração de processo administrativo disciplinar;
- IV – requisitar, dos órgãos da Administração Pública, documentos, diligências e esclarecimentos necessários ao desempenho das funções da PROCTCE/SC;
- V – avocar, motivadamente, processo ou matéria que esteja sob exame de qualquer integrante da PROCTCE/SC;
- VI – receber as citações iniciais, intimações, notificações ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados nos quais deva intervir a PROCTCE/SC;
- VII – revisar os pareceres assinados pelos Subprocuradores-Gerais;
- VIII – encaminhar ao Presidente, para deliberação, expedientes relativos a cumprimento ou extensão de decisão judicial; e
- IX – ajuizar as ações ou adotar as medidas necessárias à defesa dos interesses e das prerrogativas do Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso I do art. 3º desta Lei;

§ 1º Poderão ser estabelecidas, em ato normativo próprio, outras atribuições privativas do Procurador-Geral.

§ 2º Salvo nos casos de medidas urgentes e acautelatórias, o exercício da competência prevista no inciso IX depende de expressa autorização do Presidente.

Art. 5º São atribuições dos Subprocuradores-Gerais:

- I - auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições de superintender e coordenar as atividades da PROCTCE/SC e de orientar a sua atuação;
- II - na ausência ou impedimento do Procurador-Geral, receber as citações, intimações, notificações ou comunicações relativas a processos judiciais, nos quais deva intervir a PROCTCE/SC;
- III - substituir o Procurador-Geral em seus afastamentos, impedimentos ou suspeições;

IV - exercer, por delegação do Procurador-Geral, as atribuições previstas no art. 4º;

V - exercer outras atribuições previstas em ato normativo próprio.

Art. 6º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, \_\_ de novembro de 2022.

### CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado de Santa Catarina

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos(a) Senhores(a) Conselheiros e Conselheiros(a)-Substitutos(a),

Tenho a satisfação de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, para oportuna deliberação do Tribunal Pleno, o presente projeto de Resolução, que trata de proposta de projeto de lei para a instituição da Procuradoria Jurídica no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (PROCTCE/SC) e dá outras providências.

A criação desse órgão na estrutura do Tribunal de Contas (TCE/SC) tem por objetivo a defesa das prerrogativas institucionais dessa Corte, nos foros judicial e extrajudicial.

A possibilidade de instituição da Procuradoria Jurídica em Poderes ou Órgãos autônomos carecedores de personalidade jurídica própria – como é o caso deste TCE/SC - é matéria consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A constitucionalidade das procuradorias próprias é fundamentada na possibilidade de defesa das prerrogativas, da autonomia e da independência desses Poderes e Órgãos em face dos demais, reportando-se ao princípio da separação de poderes.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 9, DE 12.12.96. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. CRIAÇÃO DE PROCURADORIA GERAL PARA CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO JURÍDICO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA CÂMARA LEGISLATIVA. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE OFENSA AO ART. 132 DA CF.

1. Reconhecimento da legitimidade ativa da Associação autora devido ao tratamento constitucional específico conferido às atividades desempenhadas pelos Procuradores de Estado e do Distrito Federal. Precedentes: ADI 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI 809, Rel. Min. Marco Aurélio. 2. A estruturação da Procuradoria do Poder Legislativo distrital está, inegavelmente, na esfera de competência privativa da Câmara Legislativa do DF. Inconsistência da alegação de vício formal por usurpação de iniciativa do Governador.

3. A Procuradoria Geral do Distrito Federal é a responsável pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público Distrito Federal.

4. **Não obstante, a jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos.** Precedentes: ADI 175, DJ 08.10.93 e ADI 825, DJ 01.02.93. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 1557, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 18-06-2004).

(grifamos)

Nesse mesmo sentido, merece destaque trecho do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Octavio Gallotti, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 175:

[...]

Vê-se, desde logo, que, no pertinente ao assessoramento jurídico do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, não há margem alguma para a alegação, ínsita na petição inicial, de invasão da competência natural de Procuradoria Geral do Estado. **É certo que não possuindo - as Assembleias e os Tribunais - personalidade jurídica própria, sua representação, em juízo, é normalmente exercida pelos Procuradores do Estado. Mas têm, excepcionalmente, aqueles órgãos, quando esteja em causa a autonomia do Poder, reconhecida capacidade processual, suscetível de ser desempenhada por meio de Procuradorias especiais (se tanto for julgado conveniente, por seus dirigentes), às quais também podem ser**

**cometidos encargos de assessoramento jurídico das atividades técnicas e administrativas dos Poderes em questão (Assembleia e Tribunais).** Poder-se-á, até, discutir a utilidade dessa prática, jamais, porém - penso eu - vir-se a considerá-la adequada às funções da Procuradoria do Estado, integrada no Poder Executivo.

[...]

(grifamos)

De igual forma, tem-se a decisão proferida na ADI 94, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

[...]

**Reconhecimento da possibilidade de existência de procuradorias especiais para representação judicial da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas nos casos em que necessitem praticar em juízo, em nome próprio, série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência em face dos demais poderes, as quais também podem ser responsáveis pela consultoria e pelo assessoramento jurídico de seus demais órgãos [...]**

(ADI 94, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16- 12-2011)

(grifamos)

Contudo, tem-se que as decisões da Suprema Corte trazem alguns limites a serem observados na definição do alcance das competências destas unidades, a fim de preservar o princípio da unicidade da representação prevista nos arts. 131<sup>1</sup> e 132<sup>2</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), e no art. 103<sup>3</sup> da Constituição Estadual de Santa Catarina (CE/SC), que atribuem a defesa judicial, respectivamente, à Advocacia Geral da União e às procuradorias estaduais e do Distrito Federal.

Tais limites ficam claros na ADI 4070/RO, em que a Associação Nacional dos Procuradores do Estado defendia a inconstitucionalidade da criação da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com base no princípio da unicidade da representação judicial extraído do art. 132 da Constituição Federal.

Na ocasião, a Ministra Relatora Carmen Lúcia manteve o entendimento pela constitucionalidade da instituição de uma unidade de assessoramento próprio nas Cortes de Contas, mas reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo que autorizava a cobrança judicial de multas aplicadas pela jurisdição de contas, já que esbarraria na competência conferida à Advocacia Pública do Estado.

Na mesma ADI 4070/RO, o voto-vogal prolatado pelo Ministro Edson Fachin sintetiza bem a questão, no seguinte trecho abaixo transcrito:

[...]

A redação dada ao caput do art. 1º e ao caput do art. 3º, no entanto, pode, em tese, levar a interpretação de que seria possível à procuradoria do tribunal de contas exercer a representação judicial e extrajudicial sempre que o objeto do litígio fosse um ato da corte de contas. Essa interpretação seria incompatível com a exclusividade com que exercem a representação judicial da entidade federativa as procuradorias estaduais [...]

É neste ponto que se torna necessário reconhecer que o disposto no art. 3º, V, da lei impugnada é incompatível com a jurisprudência deste Tribunal que assentou serem os tribunais de contas incompetentes para, judicialmente, cobrar as multas aplicadas em decisão definitiva.

[...]

Na ADI 825, o STF referendou, mais uma vez, tal entendimento:

[...]

A jurisprudência desta Corte reconhece o princípio da unicidade institucional da representação judicial e da consultoria jurídica para Estados e Distrito Federal, que são atribuições exclusivas dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, independentemente da natureza da causa. A existência de consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais somente é admitida se sua existência for anterior à Constituição Federal (art. 69 do ADCT).

Excetua-se a atividade de consultoria jurídica das Assembleias Legislativas, que pode ser realizada por corpo próprio de procuradores. **Já a atividade de representação judicial fica restrita às causas em que a**

**Assembleia Legislativa ostentar personalidade judiciária, notadamente para a defesa de suas prerrogativas institucionais frente aos demais poderes (ADI 1.557, Rel. Min. ELLEN GRACIE).**

(grifos nossos)

Por oportuno, traz-se, a título exemplificativo, que foram instituídas procuradorias jurídicas próprias no âmbito dos Tribunais de Contas de Minas Gerais<sup>4</sup>, Rio de Janeiro<sup>5</sup> e Rondônia<sup>6</sup>.

Entende-se que a criação da Procuradoria Jurídica vem ao encontro dos interesses institucionais mais legítimos, uma vez que busca garantir a ampla defesa das nossas prerrogativas, autonomia e independência, visto que, de fato, há ocasiões em que os interesses deste TCE/SC podem ser conflitantes com os de outros poderes, órgãos ou entidades, públicas ou privadas, ou, ainda, da própria Procuradoria do Estado, o que resulta na incompatibilidade da atuação dessa em nome deste Tribunal, o que reforça a propriedade da instituição de uma procuradoria jurídica própria, na forma amplamente admitida pelo STF.

Ressalta-se que a criação dos cargos de Procurador-Geral e de Sub-Procuradores Gerais será proposta, oportunamente, em projeto de lei próprio, a ser submetido à apreciação deste Plenário.

Ante o exposto, apresento à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de Resolução anexo, contando com a vossa boa acolhida e com os aprimoramentos que julgarem necessários.

<sup>1</sup> Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

<sup>2</sup> Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

<sup>3</sup> Art. 103. A Procuradoria-Geral do Estado, subordinada ao Gabinete do Governador, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

<sup>4</sup> Lei Complementar n. 167/2022.

<sup>5</sup> Lei Complementar n. 94/2000 e Resolução n. 227.

<sup>6</sup> Lei Complementar n. 399/2007.

\* \* \*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033/2022**

**Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/415/2022**

Florianópolis, 22 de novembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **MOACIR SOPELSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **projeto de lei que altera dispositivos da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras providências.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c 83, inciso IV, da Constituição Estadual, art. 2º, inciso IV, alínea “c”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e art. 1º, inciso XX, alínea “c”, da Resolução N. TC-06/2001, projeto de lei que altera dispositivos da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras providências, aprovado por unanimidade pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em Sessão Ordinária realizada em 21/11/2022 (processo @PNO 22/00601420), de relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos deste presidente e do voto do relator submetidos ao Pleno do TCE/SC, cujo teor segue anexo, juntamente com a cópia integral do processo e o projeto de lei acima referido.

Certo da acolhida por Vossa Excelência e por seus dignos pares ao pleito ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevado e distinto apreço.

Atenciosamente,

**Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Presidente

*Lido no Expediente*

*Sessão de 22/11/22*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033/2022**

Altera a Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, que “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados os incisos II e III do art. 3º da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 2º As carreiras do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo e do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo passam a integrar o Anexo II da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, que trata da estrutura dos cargos efetivos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas em extinção, assegurados todos os direitos e vantagens estabelecidos nessa lei, inclusive os relativos à promoção por antiguidade e merecimento.

Parágrafo único. Os cargos de Técnico em Atividades Administrativas e de Controle Externo que integram o anexo referido no *caput* deste artigo, à medida que vagarem, fundamentarão acréscimo, em idêntico número, no quantitativo das vagas relativas aos cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo, integrante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º As atribuições específicas dos cargos extintos ou em extinção e todas as atividades meio não relacionadas às competências constitucionais finalísticas ou precípua do Tribunal de Contas, poderão ser objeto de execução indireta.

Art. 4º O parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º .....

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superior destinados aos órgãos auxiliares de controle, serão preenchidos exclusivamente por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas.’

Art. 5º O art. 17 da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 17. ....

I – Auditor Fiscal de Controle Externo – diploma de conclusão de curso superior, com grau de bacharel, e habilitação em qualquer uma das seguintes áreas: Administração, Ciências Contábeis, Ciências da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação, Engenharia de *Software*, Direito, Economia, Engenharia e Ciências Atuariais, conforme especificações no edital do concurso;

II – Revogado.

III – Revogado.’

Art. 6º Os Anexos I, II, III, IV, V, VIII, X e XI, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, passam a vigorar com as alterações constantes nos Anexos desta Lei Complementar.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I****ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS PERMANENTES DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS**

CARGO	HABILITAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA	QUANTIDADE DE CARGOS
Auditor Fiscal de Controle Externo	Nível Superior, com grau de bacharel, em Ciências da Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação, Engenharia de <i>Software</i> , Direito, Engenharia e Ciências Atuarias.	13 a 16	A a I	553
<b>TOTAL</b>				<b>553</b>

## ANEXO II

## ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS EM EXTINÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	REFERÊNCIA	QUANTIDADE DE CARGOS
Auxiliar Administrativo Operacional-I	TC-ONB	1 a 4	A a I	5
Auxiliar Administrativo Operacional-II	TC-ONB	4 a 7	A a I	6
Advogado	TC-NOS	13 a 16	A a I	1
Analista Técnico Administrativo II	TC-NOS	13 a 16	A a I	2
Técnico de Atividades Administrativas	TC-ONM	8 a 11	A a I	1
Motorista Oficial	TC-MOO	4 a 7	A a I	8
Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo	TC-TAC	13 a 16	A a I	7
Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo	TC-AUC	8 a 11	A a I	30
<b>TOTAL</b>				<b>60</b>

## ANEXO III

## QUANTITATIVOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
DAI-1	Assessor I	7
DAI-2	Assessor II	5
DAI-3	Assessor III	7
DAI-4	Assessor IV	5
DAI-5	Assessor V	14
<b>Subtotal</b>		<b>38</b>
DAS-1	Assessor Técnico I	7
<b>Subtotal</b>		<b>7</b>
DAS-2	Assessor Técnico II	12
	Assessor Técnico de TI	5
<b>Subtotal</b>		<b>17</b>
DAS-3	Assessor Técnico III	12
<b>Subtotal</b>		<b>12</b>
DAS-4	Assessor Especial para Assuntos Institucionais	03
	Assessor Especial de Conselheiro	07
	Assessor Especial do Gabinete da Presidência	01
	Assessor Especial da Corregedoria-Geral	01
	Assessor Especial de Governança Estratégica em TI	01
	Subprocuradores-Gerais	02
<b>Subtotal</b>		<b>15</b>
DAS-5	Chefe do Gabinete da Presidência	01
	Chefe do Gabinete da Vice-Presidência	01
	Chefe do Gabinete da Corregedoria	01
	Chefe de Gabinete	12
	Diretor da Controladoria	01
	Diretor da Ouvidoria	01
	Diretor do Instituto de Contas	01
	Diretor-Geral de Controle Externo	01
	Diretor-Geral de Administração	01
	Diretor de Controle Externo	08
	Diretor de Administração	03
	Procurador-Geral	01
	Secretário-Geral	01
	Diretor de Comunicação	01
<b>Subtotal</b>		<b>34</b>
<b>TOTAL</b>		<b>123</b>

## ANEXO IV

## QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
TC-FC-02	Chefe de Divisão	90
<i>Subtotal</i>		<i>90</i>
TC-FC-04	Coordenador de Controle	24
	Coordenador de Administração	17
	Coordenador da Ouvidoria	01
	Coordenador da Controladoria	01
	Assistente Técnico de Gabinete	24
	Assistente Técnico de Diretoria	16
<b>Subtotal</b>		<b>83</b>
<b>TOTAL</b>		<b>173</b>

## ANEXO V

## ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÕES
TC-AFC	Auditor Fiscal de Controle Externo	<p>Exercer atividades relacionadas ao controle externo da competência do Tribunal de Contas, abrangendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- assessoria e consultoria técnica relacionadas às competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas;</li> <li>- planejamento, coordenação e supervisão da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e de gestão;</li> <li>- execução da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e de gestão e o acompanhamento ou monitoramento das decisões do Tribunal;</li> <li>- planejamento, coordenação e supervisão de auditorias e inspeções a serem realizadas em quaisquer unidades jurisdicionadas;</li> <li>- instrução de processos formalizados no âmbito do Tribunal de Contas;</li> <li>- elaboração de estudos, pesquisas e pareceres sobre matéria relacionada ao controle externo;</li> <li>- elaboração de relatórios, informações e pareceres em processos de auditorias, inspeções e outros relacionados ao controle externo;</li> <li>- coordenar, acompanhar e implementar ações e projetos relativos ao planejamento estratégico e ao estabelecimento e cumprimento de metas institucionais;</li> <li>- coordenar e realizar as atividades de organização da jurisprudência do Tribunal;</li> </ul> <p>Executar outras atividades relacionadas às atribuições constitucionais e legais de controle externo e de funcionamento do Tribunal de Contas.</p>

## ANEXO VIII

## TABELA DE ÍNDICES DE VENCIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DENOMINAÇÃO	ÍNDICE (Fator multiplicado pelo Piso de Vencimento do Tribunal de Contas)
DAI-1	2,00
DAI-2	2,50
DAI-3	3,00
DAI-4	3,50
DAI-5	4,00
DAS-1	5,60
DAS-2	6,80
DAS-3	8,00
DAS-4	10,20
DAS-5	13,50

## ANEXO X

## TABELA DE ÍNDICES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CARGOS EFETIVOS	ÍNDICE – (Fator multiplicado pelo Piso de Vencimento do Tribunal de Contas)
Atividades de Nível Básico	3,40
Atividades de Nível Médio	4,00
Atividades de Nível Superior	4,70
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	ÍNDICE (Fator multiplicado pelo Piso de Vencimento do Tribunal de Contas)
Atividade de Direção e Assistência Intermediária – DAI-1	2,90
Atividade de Direção e Assistência Intermediária – DAI-2	3,10
Atividade de Direção e Assistência Intermediária – DAI-3	3,30
Atividade de Direção e Assistência Intermediária – DAI-4	3,50
Atividade de Direção e Assistência Intermediária – DAI-5	3,70
Atividade de Direção e Assessoramento Superior – DAS-1	3,90
Atividade de Direção e Assessoramento Superior – DAS-2	4,10
Atividade de Direção e Assessoramento Superior – DAS-3	4,30
Atividade de Direção e Assessoramento Superior – DAS-4	4,50
Atividade de Direção e Assessoramento Superior – DAS-5	4,70

## ANEXO XI

## QUANTITATIVO DE CARGOS EXTINTOS DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CARGO	QUANTITATIVO
TC-ONS – Administrador	1
TC-ONS – Analista Técnico Administrativo II	1
TC-ONS – Médico/Cirurgião-Dentista	5
TC-TAC – Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo	90
TC-ONM – Técnico de Controle e Administração	20
TC-ONM – Professor	1
TC-ONM – Técnico de Atividades Administrativas	1
TC-ONM – Datilógrafo/Digitador	60
TC-AUC - Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo	100
TC-ONB – Auxiliar de Serviços Especiais	55
TC-ONB – Motorista Oficial	11
TC-ONB – Telefonista	4
TC-ONB – Auxiliar de Serviços Gerais	18
<b>TOTAL</b>	<b>367</b>

Florianópolis, \_\_ de novembro de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado de Santa Catarina

**CADERNO ADMINISTRATIVO****GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS****ATO DA MESA****ATO DA MESA N° 543, de 23 de novembro de 2022**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** *com fundamento no Artigo 8° da Lei Complementar n° 794, de 05 de janeiro de 2022 e Capítulo IV do Ato da Mesa n° 326, de 19 de agosto de 2022.*

**POSICIONAR** o servidor **VICTOR INACIO KIST**, matrícula 1039, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, grupo de atividades de nível médio, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, no código PL/ALE-21, a contar de 24 de outubro de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA** - Presidente

Deputado **Ricardo Alba** - Secretário

Deputado **Rodrigo Minotto** - Secretário

Processo SEI 22.0.000031910-8

**PORTARIAS****PORTARIA N° 1775, de 22 de novembro de 2022**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:**

**EXCLUIR** da Portaria n° 1718, de 4 de novembro de 2022, o servidor **FABIO DE MAGALHÃES FURLAN**, matrícula n° 1936, a contar de 21 de novembro de 2022.

André Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000034704-7

— \* \* \* —

**PORTARIA N° 1776, de 22 de novembro de 2022**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:**

**INCLUIR** na Portaria n° 1718, de 4 de novembro de 2022, o servidor **CARLOS HENRIQUE MONGUILHOTT**, matrícula n° 2016, a contar de 21 de novembro de 2022.

André Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000034704-7

— \* \* \* —

**PORTARIA N° 1777, de 22 de novembro de 2022**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016,

**RESOLVE:**

**LOTAR** a servidora **JOSETE APARECIDA BARÃO KRAUSER**, matrícula nº 2374, na DA - Coordenadoria de Serviços Gerais, a contar de 21 de novembro de 2022.

Andre Luiz Bernardi  
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000034937-6

----- \* \* \* -----

**PORTARIA Nº 1778, de 22 de novembro de 2022**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**CONCEDER LICENÇA** para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
7173	CAROLINA SCHROEDER VIEIRA FERNANDES	10	15/11/2022	17387/2022

Andre Luiz Bernardi  
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000034786-1

----- \* \* \* -----

**PORTARIA Nº 1779, de 22 de novembro de 2022**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**CONCEDER LICENÇA** para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
1877	ANTONIO HENRIQUE COSTA BULCAO VIANNA	5	17/11/2022	17386/2022

Andre Luiz Bernardi  
Diretor-Geral

Processo SEI 2.0.000034870-1

----- \* \* \* -----

**PORTARIA Nº 1780, de 22 de novembro de 2022**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**CONCEDER LICENÇA** para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
8618	JOSIANE RIBAS LANZARIN	7	14/11/2022	17376/2022

Andre Luiz Bernardi  
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000034918-0

----- \* \* \* -----

**PORTARIA N° 1781, de 22 de novembro de 2022**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**CONCEDER LICENÇA** para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
4368	LUCIANA COSTA PONS STEFANOVICH	10	11/11/2022	17388/2022

Andre Luiz Bernardi  
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000034913-9

\*\*\*

**PORTARIA N° 1782, de 22 de novembro de 2022**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**CONCEDER LICENÇA** para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
11534	MONICA DUARTE	10	16/11/2022	17462/2022

Andre Luiz Bernardi  
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000035003-0

\*\*\*

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

# Diário da ALESC

Inovador  
Moderno  
Tudo para facilitar seu acesso

[www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia](http://www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia)